FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

# DIREITO DAS CONTRAORDENAÇÕES

Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Turma A/Dia

*Regência*: Professor Doutor Rui Soares Pereira

*Exame escrito*: 17 de junho de 2025

*Duração da prova*: 90m

## TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. Discussão sobre se a contraordenação agora prevista assumia ou não caráter inovador face à anteriormente prevista, da qual já emergia o dever de registo prévio. A conduta não foi qualificada nem desqualificada pela alteração legislativa ocorrida como contra-ordenação. Não assumindo caráter inovador e não existindo diferenças do ponto de vista da qualificação da conduta como contraordenação e da punição com coima, com a alteração legislativa não se coloca uma questão de aplicação da lei contraordenacional no tempo.

   Análise sobre se se tratava de alteração (substancial) de factos ou de mera alteração da qualificação jurídica.

   Indicação do regime da variação do objeto no processo contraordenacional e confronto com o regime previsto no CPP.

2. Análise sobre se o facto de ser uma empresa também dedicada à venda de equipamentos conduziria ou não a que não pudesse ser considerada uma empresa de segurança privada para efeitos de imputação da contraordenação. Trata-se de uma questão de interpretação dos elementos constitutivos da contraordenação e de delimitação dos possíveis destinatários do dever de registo prévio. Caso se dedicasse exclusivamente à venda de equipamentos, não poderia a sociedade ser considerada agente da contraordenação (não seria destinatária do dever de registo prévio e não poderia ter criado um risco proibido de

violação desse dever), e também o seu contributo não poderia ser considerado juridicamente relevante para efeitos de cumplicidade, pois a venda de equipamentos não pode ser vista com um contributo acessório para a violação do dever de registo prévio.

Referência a uma possível autorização administrativa (existência de um pedido de registo prévio) e análise da sua possível relevância em termos de imputação de responsabilidade contraordenacional. Ponderação da modalidade de autorização administrativa em causa: proibição relativa com reserva de autorização ou proibição absoluta com reserva de isenção. Discussão sobre se poderia falar-se em causa de afastamento da tipicidade ou de exclusão da ilicitude.

Possível enquadramento da situação como de erro: a sociedade julgava que o pedido de registo estava devidamente instruído antes de proceder à instalação do sistema. Indicação sobre se em causa estava erro sobre a proibição ou erro sobre causa de exclusão da ilicitude. Não obstante, discussão da relevância do erro em termos de imputação de responsabilidade contraordenacional, tendo em conta que está expressamente prevista a punição a título de negligência (cfr. art. 8.º, n.º 3 do RGCO; art. 9.º do RJCE).

3. Explicação das espécies e finalidades das sanções contraordenacionais.

   Referência ao regime da admoestação previsto no RGCO (art. 51.º) e no RJCE (art. 25.º), sobre se integra uma sanção contraordenacional e a decisão que a determina pode ou não ser considerada uma decisão condenatória (e respetivas implicações).

   Explicação e aplicação ao caso do regime do art. 51.º do RGCO e confronto com o regime do art. 25.º do RJCE. Análise sobre se os pressupostos para a aplicação da admoestação estariam verificados no caso concreto.

4. Discussão sobre se existe ou não a figura do assistente e do lesado no processo contraordenacional.

   Indicação de que os pedidos de indemnização fundados em prática de contraordenação não podem ser deduzidos no processo contraordenacional, já que não vigora neste processo o princípio da adesão previsto no art. 71.º do CPP.

   Explicação sobre se poderia ser aplicado o regime dos arts. 623.º e 624.º do CPC às decisões finais proferidas em processo contraordenacional, o que permitiria usá-las como

prova para ações cíveis posteriores e, em caso negativo, qual o valor probatório que poderiam ter essas decisões.

**Cotações: 1.** 5 valores; **2.** 5 valores; **3.** 4 valores; **4.** 4 valores; e **Apreciação Global (sistematização, síntese, clareza, fundamentação e português)** 2 valores.